

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 2011

Prevê medidas de proteção ambiental no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Autora: Deputada TERESA SURITA

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Teresa Surita, insere dispositivo na Lei nº 11.977, de 2009, para determinar que os empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida incluam a instalação de lixeiras para adequada separação dos resíduos sólidos domésticos, em consonância com a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em sua justificação, a autora argumenta que as soluções para coleta de lixo devem ser previstas já na fase de projeto de novas unidades e conjuntos habitacionais, tendo em vista a obrigação estabelecida pelo art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RI, art. 24). Foi distribuída para análise do mérito à Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou unanimemente o projeto, sem alterações, nos termos do parecer do relator Deputado Flaviano Melo. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.404, de 2011.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, VI), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor (CF, art. 48, IV). A iniciativa legislativa, neste caso ampla e não reservada, é legítima (CF, art. 61).

Atendidos os requisitos constitucionais formais, observa-se, igualmente, que a proposição obedece aos demais dispositivos constitucionais materiais, encontrando-se em harmonia com os princípios de direito e respeitando, assim, os critérios de juridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação do projeto de lei merece um reparo, pois insere dispositivo no art. 5-A da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, mas traz referência ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. O PNHU é, na verdade, um subprograma componente do PMCMV, e corrigimos essa referência por meio de emenda de redação. No restante, está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Nesse sentido, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.404, de 2011, sanada a referência a programa do Governo Federal, conforme a Emenda Modificativa nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 2011

Prevê medidas de proteção ambiental
no âmbito do Programa Minha Casa, Minha
Vida.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art 1º.....

‘Art. 5-A.....

Parágrafo único. Os empreendimentos no âmbito do PNHU devem obrigatoriamente incluir a instalação de lixeiras para segregação dos diferentes tipos de resíduos sólidos domiciliares, bem como medidas de gerenciamento de resíduos sólidos compatíveis com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.’ (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator